

Angola

Flash Informativo

Regime Jurídico para o Reconhecimento e Tratamento da Dívida Interna Atrasada

No passado dia 22 de setembro de 2021, entrou em vigor o “Regime Jurídico para o Reconhecimento e Tratamento da Dívida Interna Atrasada”, bem como o “Regulamento sobre os Procedimentos e Critérios para a Regularização de Atrasados”, publicado pelo Decreto Presidencial n.º 235/21, de 22 de setembro.

Este Decreto visa, em primeira linha, aprovar “regras claras, transparentes e objetivas que devem nortear o processo de regularização de “atrasados”, face às restrições de tesouraria do Estado Angolano.

Conforme definido no próprio Decreto em apreço, por “atrasados” quer-se referir aos “valores a pagar pelo Estado ao abrigo de i) contratos de empreitadas de obras públicas ou ii) de aquisição de bens e serviços, cujos pagamentos estejam em atraso por mais de 90 dias e que tenham sido celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, em vigor à data da celebração dos referidos contratos”.

No tratamento das dívidas, o Diploma introduz, desde logo, uma distinção, tomando por base o período em que aquelas foram contraídas. Temos, assim:

- **Dívidas referentes a exercícios económicos até 2018:** o arrolamento destas dívidas, devidamente homologado pelo órgão máximo do setor, deve ser apresentado pelas Unidades Orçamentais ao Departamento Ministerial responsável pela Finanças Públicas, num prazo de 45 dias, a contar da data de publicação do Diploma.
- **Dívidas referentes a exercícios económicos de 2019 em diante** e que ainda não tenham sido objeto de acordo de regularização de atrasados: às quais se lhes aplicarão as regras aprovadas pelo presente Decreto Presidencial e seu Regulamento anexo.

O legislador abre, ainda, a possibilidade de poderem “vir a ser atribuídos efeitos jurídicos aos contratos que tenham sido celebrados à margem da legislação sobre a contratação pública, e demais legislação aplicável”, desde que tenham sido celebrados de “harmonia com os princípios gerais de direito”, e sejam verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- O objeto do contrato em causa vise realizar o atendimento de interesse público inadiável;
- O objeto do contrato em causa se insira no Programa de Desenvolvimento Nacional, em vigor na altura da contratação;
- O contrato tenha sido completamente executado;
- O contrato tenha sido celebrado a preço de mercado.

Relevará, ainda, aferir se o processo de regularização de atrasados se encontra registado no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE). Não sendo o caso, o processo fica pendente de certificação prévia pela Inspeção Geral da Administração do Estado, que, após validação da dívida, devolve o processo ao Departamento Ministerial da Finanças Públicas para tramitação subsequente.

As dívidas que já tenham sido objeto de Acordo de Regularização de Atrasados (documento no qual as Partes estabelecem os critérios de pagamento da dívida), ficam excluídas do âmbito de aplicação deste Diploma.

Os procedimentos que, concretamente, deverão nortear o processo administrativo de regularização de atrasados, junto dos fornecedores de bens e prestadores de serviços, carecem ainda de ser aprovados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

O que, porém, desde já resulta expresso do Regulamento é que, para efeitos de negociação da regularização de atrasados, o credor do Estado deverá apresentar uma Declaração de Não Devedor emitida pela Administração Geral Tributária e outra emitida pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

Já em fase de pagamento de atrasados, o processo é conduzido pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, após receção, pelas Unidades Orçamentais interessadas, dos processos devidamente instruídos, conforme regulamentado.

Quando os processos tenham por objeto dívidas contraídas fora do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, devem os mesmos ser remetidos pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas para validação prévia da Inspeção Geral da Administração do Estado (IGAE).

No que se refere às modalidades de pagamento, estão previstas as seguintes hipóteses:

- **Realização de quaisquer compensações de crédito** de fornecedores com dívidas fiscais registadas. Esta modalidade prevalecerá sobre as demais.
- **Pagamento em numerário.** Esta modalidade está sujeita ao limite decorrente da disponibilidade de tesouraria existente no momento da celebração do acordo de Regularização de Atrasados.
- **Pagamento em Títulos do Tesouro,** através da emissão de Obrigações do Tesouro não reajustáveis, com maturidades e taxas de juros definidas na legislação em vigor.
- **Pagamento por créditos tributários,** modalidade que deverá ser expressamente solicitada pelo credor do Estado. Esta modalidade permite que parte ou a totalidade dos créditos sobre o Estado seja mantida reservada para a cobertura de futuros impostos, junto da Administração Geral Tributária.

- **Pagamento misto**, onde há lugar a mais de uma das modalidades anteriormente referidas.

O processo de regularização de atrasados deve atender, primeiramente, ao critério da antiguidade, dando-se prioridade ao processo mais antigo e que tenha todos os requisitos e pressupostos legais e factuais reunidos.

O pagamento dos créditos que resultem de contratos celebrados à margem das regras de formação dos contratos públicos, mas que, ainda assim, tenham sido reconhecidos pelo Estado, depende de ato de validação emitido pela Inspeção Geral da Administração do Estado, e é inserido na Programação Financeira do Estado, mediante disponibilidade de tesouraria e limites de endividamento do Estado estabelecidos para o exercício económico correspondente.

Os processos iniciados que, por razões de tesouraria, não puderem ser regularizados até ao final de cada exercício económico, devem merecer priorização até ao primeiro semestre do ano económico seguinte.

As atualizações cambiais dos contratos celebrados com entidades não residentes cambiais em moeda estrangeira e que preveem pagamentos em moeda nacional são efetuadas utilizando como referência a taxa de câmbio em vigor no Banco Nacional de Angola, na data da reclamação.

Quanto aos contratos celebrados taxativamente em moeda nacional, ou com residentes cambiais, é expressamente vedada a possibilidade de atualização cambial desses contratos.

Salienta-se, ainda, a previsão da incorporação de juros de mora, nos termos da legislação sobre contratação pública.

Por último, atente-se que é conferido ao credor do Estado o direito de consulta sobre o estado de cada processo de regularização de atrasados, bem como o direito de reclamar dos atos administrativos praticados pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, no âmbito dos processos de reclamação e regularização de atrasados, sendo excecionados os atos de validação da Inspeção Geral da Administração do Estado, que não são passíveis de reclamação ou de impugnação.

A presente informação é disponibilizada pela NGA Advogados a Clientes e Colegas e tem carácter abstrato e meramente informativo. Caso necessite de assistência jurídica de carácter específico, por favor contacte-nos.

João Miguel Matos

Partner

joao.matos@nga.pt

Mathilde Valério

Associate Lawyer

mathilde.valerio@nga.pt